AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.211 - SC (2020/0050591-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
AGRAVADO	:	HELTON JHON DE SOUZA LTDA
OUTRO NOME	:	SOLIS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
AGRAVADO	:	ELGA GIONGO
AGRAVADO	:	WILMAR JOSE GIONGO
AGRAVADO	:	VALDIR JOSE MARANGON
AGRAVADO	:	LIAMARA GIONGO
ADVOGADOS	:	RÔMULO HABERBECK DE OLIVEIRA AMORIM - SC041102
		JOVENTINO SCREMIN - SC041033

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

> COBRANÇA LASTREADA EM CONTRATO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO RECURSO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DO DEMANDANTE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA DETERMINAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO NÃO CUMPRIDA ATO CITATÓRIO NÃO PERFECTIBILIZADO DESPACHO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O LASTRO PRESCRICIONAL QUINQUENAL APLICÁVEL À ESPÉCIE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA CONSUMADA RECURSO DO DEMANDADO PELO CURADOR NOMEADO FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM CONFORMIDADE COM AS BALIZAS CONSTANTES NO ART 85 § 2° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL POSSIBILIDADE PROFISSIONAL QUE DEVE SER REMUNERADO PELO MÚNUS PÚBLICO EXERCIDO PORÉM ARBITRAMENTO QUE NÃO DEVE OCORRER EM CONFORMIDADE COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB/SC ENTENDIMENTO REMANSOSO ACERCA DO SEU CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR REQUISITOS A SEREM ESTIPULADOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA CONSTANTE NO ART 85 § 2° DO CPC APELO DO DEMANDANTE NÃO PROVIDO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2B123B6-D796-431D-B85B-4DA20536D448

APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia, aponta como paradigma o seguinte julgado: REsp n. 1.769.201/SP.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D2B123B6-D796-431D-B85B-4DA20536D448